

CAPACITAÇÃO DO PJE – CALC

SÃO PAULO, 09 DE MARÇO DE 2020.



ESTRUTURA FORMATIVA DAS BASES DE CÁLCULO

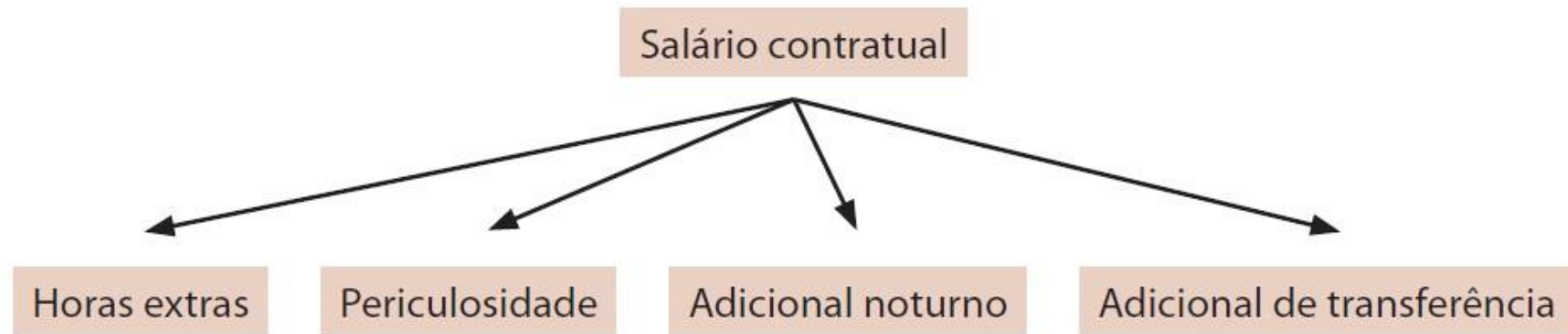
1. Concepção horizontal de bases de cálculo
 - adicional não incide sobre adicional

2. Concepção vertical das bases de cálculo

- observância da verba mais independente
- duas verbas não podem ser base de cálculo uma da outra “efeito cascata”



Concepção horizontal de bases de cálculo



Concepção vertical das bases de cálculo

Verba	Tipo de verba
Salário-base	
Adicional periculosidade	Salário-base
Horas extras	Salário-base + periculosidade
Aviso prévio	Salário-base + periculosidade + hora extra
FGTS	Salário-base + periculosidade + hora extra + aviso

SEQUÊNCIA DE ANÁLISE

1. Período do contrato de trabalho
2. Prescrição
3. Parcelas definidas em sentença
4. Decisão do E. TRT
5. Decisão do C. TST
6. Acessórios (correção monetária, juros, entre outros)



DEFINIÇÃO DE DIVISOR PARA HORAS EXTRAS

- 44 horas = divisor 220 ($44 : 6 \times 30$)
- 36 horas = divisor 180 ($36 : 6 \times 30$)
- 40 horas = divisor 200 ($40 : 6 \times 30$)
- 30 horas = divisor 150 ($30 : 6 \times 30$)
- 25 horas = divisor 125 ($25 : 6 \times 30$)



EXCEÇÕES AO DIVISOR BASE



- COMISSIONISTA PURO
 - Súmula 340 do C. TST

“**COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.** O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.”

- COMISSIONISTA MISTO
 - Orientação Jurisprudencial 397 do C. TST da SDI-1

“**COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010).** O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.”

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR

- Não exige habitualidade
- Devido para trabalho de 100% na semana anterior
- Não incide sobre parcelas pagas de forma:
 - Semanal
 - Quinzenal
 - Mensal
 - * Gorjeta



SISTEMA SEXAGESIMAL X SISTEMA DECIMAL

- As verbas são sempre calculadas em sistema decimal
- Conversão para horas singelas
- Tabela de conversão

min	dec	min	dec	min	dec	min	dec	min	dec	min	dec	min	dec	min	dec	min	dec	min	dec
1	2	7	12	13	22	19	32	25	42	31	52	37	62	43	72	49	82	55	92
2	3	8	13	14	23	20	33	26	43	32	53	38	63	44	73	50	83	56	93
3	5	9	15	15	25	21	35	27	45	33	55	39	65	45	75	51	85	57	95
4	7	10	17	16	27	22	37	28	47	34	57	40	67	46	77	52	87	58	97
5	8	11	18	17	28	23	38	29	48	35	58	41	68	47	78	53	88	59	98
6	10	12	20	18	30	24	40	30	50	36	60	42	70	48	80	54	90		

HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL

DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	TOTAL	EXCESSO DA OITAVA
DOM						
SEG	8:00	12:00	13:00	18:00	9:00	1:00
TER	8:00	12:00	13:00	18:00	9:00	1:00
QUA	8:00	12:00	13:00	19:00	10:00	2:00
QUI	8:00	12:00	13:00	19:00	10:00	2:00
SEX	8:00	12:00	13:00	19:00	10:00	2:00
SÁB	8:00	13:00			5:00	
Totais					53:00	8:00

HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL

DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	TOTAL	EXCESSO DA OITAVA
DOM						
SEG	8:00	12:00	13:00	17:00	8:00	0:00
TER	8:00	12:00	13:00	17:00	8:00	0:00
QUA	8:00	12:00	13:00	18:00	9:00	1:00
QUI	8:00	12:00	13:00	17:00	8:00	0:00
SEX	8:00	12:00	13:00	17:00	8:00	0:00
SÁB	8:00	11:00			3:00	
Totais					44:00	1:00

SÚMULA Nº 85 DO TST

COMPENSAÇÃO DE JORNADA (INSERIDO O ITEM V) - RES. 174/2011, DEJT DIVULGADO EM 27, 30 E 31.05.2011

I. A COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DEVE SER AJUSTADA POR ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. (EX-SÚMULA Nº 85 - PRIMEIRA PARTE - ALTERADA PELA RES. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS É VÁLIDO, SALVO SE HOVER NORMA COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. (EX-OJ Nº 182 DA SBDI-1 - INSERIDA EM 08.11.2000)

III. O MERO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA, INCLUSIVE QUANDO ENCETADA MEDIANTE ACORDO TÁCITO, NÃO IMPLICA A REPETIÇÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA, SE NÃO DILATADA A JORNADA MÁXIMA SEMANAL, SENDO DEVIDO APENAS O RESPECTIVO ADICIONAL. (EX-SÚMULA Nº 85 - SEGUNDA PARTE - ALTERADA PELA RES. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS DESCARACTERIZA O ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NESTA HIPÓTESE, AS HORAS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA SEMANAL NORMAL DEVERÃO SER PAGAS COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS E, QUANTO ÀQUELAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO, DEVERÁ SER PAGO A MAIS APENAS O ADICIONAL POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. (EX-OJ Nº 220 DA SBDI-1 - INSERIDA EM 20.06.2001)

V. AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA SÚMULA NÃO SE APLICAM AO REGIME COMPENSATÓRIO NA MODALIDADE “BANCO DE HORAS”, QUE SOMENTE PODE SER INSTITUÍDO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

JUROS DE MORA

- Incidência com dedução de INSS e IR

- Orientação Jurisprudencial 400 do C. TST.

“IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.”

- Instrução Normativa RFB 1.500 de 29/10/2014.

- Juros simples X juros compostos

- Juros decrescentes



OJ 415. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.



PJe - Calc

O sistema PJe-Calc é um sistema flexível e customizável para realização de cálculos trabalhistas, uma vez que fornece aos operadores uma série de opções ajustáveis de parametrização de cálculo, o que traz confiabilidade e agilidade no processo de liquidação de decisões trabalhistas, sejam elas de primeiro ou segundo grau.

Além disso, o PJe-Calc possui uma interface didática e intuitiva, oferecendo ao operador, através da ordem de seu menu de funcionalidades, uma forma natural e eficiente de realizar o cálculo e obter as informações necessárias em forma de relatórios.

VANTAGENS DA FERRAMENTA

- Uniformização nacional de cálculos trabalhistas.
- Comunicação com o PJE.
- Padronização de índices e tabelas.
- Rotina de checagem de erros e inconsistências
- Relatórios personalizáveis
- Versão offline
- Módulo de atualização



CASO 1 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PARÂMETROS DO CÁLCULO:

- DATA DE ADMISSÃO: 10/06/2014
- DATA DE DEMISSÃO: 25/11/2016
- DATA DO AJUIZAMENTO: 10/08/2017
- ÚLTIMA REMUNERAÇÃO: R\$1.500,00



VERBAS DEFERIDAS PELA SENTENÇA:

- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS MAIS 1/3, FGTS MAIS MULTA DE 40%.

CASO 2 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PARÂMETROS DO CÁLCULO:

- DATA DE ADMISSÃO: 10/02/2016
- DATA DE DEMISSÃO: 15/06/2017
- DATA DO AJUIZAMENTO: 10/10/2017
- REMUNERAÇÃO: SALÁRIO MÍNIMO



VERBAS DEFERIDAS PELA SENTENÇA:

- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO E REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS MAIS 1/3, FGTS MAIS MULTA DE 40%.

OBRIGADA

CAROLINA PACIFICO – 17ª VARA DA ZONA SUL

TEL: 3738-8173

